



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

**RESOLUÇÃO N. 48/2014**

**CONSULTA N. 710-14.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

**Relator:** Juiz Dimis da Costa Braga

**Consulente:** Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia

Consulta formulada por Governador de Estado. Legitimidade do consulente. Matéria de natureza objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I – Governador de Estado, por ser autoridade política, é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II – A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral.

III – Consulta protocolada após o início do período das convenções partidárias. Não conhecimento.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta, em conformidade com os arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 115 do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Velho, 16 de setembro de 2014.

**Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.**

## **RELATÓRIO**

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, formulou consulta a esta Corte Eleitoral (fls. 02/05), com o seguinte teor:

“considerando a vedação prevista ao longo do artigo 73, inciso V, alínea d, da Lei 9.504/97, poderá o Governador do Estado de Rondônia contratar profissionais para atuar em ações mitigadoras dos efeitos da enchente, ou ainda, para promoção de serviços essenciais e inadiáveis que salvaguardem o direito à vida, mesmo estado em plena campanha eleitoral, em face de trata-se de grave e urgente necessidade pública?”

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 08-10 pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre o caso concreto e, caso o Egrégio Tribunal entenda de forma diversa, seja a consulta recebida, pelo princípio da fungibilidade, como pedido de autorização.

É o relatório.

## **VOTO**

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA (Relator): Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

O Regimento Interno deste Tribunal prevê, ainda:

“Art. 115. O tribunal responderá as consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação”.

No caso, em tela verifica-se que a consulta foi formulada pelo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, portanto, parte legítima, para formular tal consulta. No entanto, como bem explanou o douto Procurador Regional Eleitoral, o fato apresentado fez referência a caso de

natureza concreta. Na verdade, o Código Eleitoral somente admite resposta em consulta sobre questão formulada em tese, o que não vem a ser o caso em análise.

Nesse norte é a jurisprudência do TSE:

CONSULTA - REELEIÇÃO - PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO – 1 - Não se conhece de consulta que apresente contornos de caso concreto. 2 - Consulta não conhecida." (TSE - Consulta 1594-60.2011.6.00.0000 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJe 22.11.2011 - p. 37).

CONSULTA ELEITORAL - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO - LEGITIMIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DURANTE O PERÍODO VEDADO EM LEI - SITUAÇÃO CONCRETA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSULTA NÃO CONHECIDA. Secretário Adjunto de Estado deve ser entendido como autoridade pública apta a formular consulta eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do preconizado no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. A mesma norma legal, entretanto, veda o conhecimento de consulta eleitoral não formulada em termos hipotéticos, objetivando solucionar situação concreta, devidamente descrita na Lei das Eleições. (TRE-MT - CONS: 120 MT, Relator: ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, Data de Julgamento: 04/07/2006 Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 30, Tomo 7412, Data 10/07/2006, Página 12).

Além disso, observa-se que o recebimento da consulta se deu em 17/07/2014, data de seu protocolo nesse Tribunal. Portanto, óbice intransponível à apreciação da presente consulta, porquanto aforada em pleno processo eleitoral, o que é expressamente vedado pelo art. 115 do Regimento Interno desta Corte.

Com essas considerações, arrimado no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e no art. 115 do RI/TRE-RO, voto pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista versar sobre caso concreto.

É o meu voto.

## **EXTRATO DA ATA**

Consulta n. 710-14.2014.6.22.0000 – Classe 10. Procedência: Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga. Consulente: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia.

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Juízes Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, Delson Fernando Barcellos Xavier e José Antônio Robles, e a Procuradora Regional Eleitoral Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

68ª Sessão Ordinária de 16/9/2014.

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **177**, de **22/9/2014**, pág. **5/6**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.  
Seção de Transcrição e Revisão